



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600161-97.2020.6.02.0000

DE PAUTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600161-97.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RESOLUÇÃO Nº 16.037/2020

(15.08.2020)

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas de segurança no âmbito estadual para segurança de magistrados, servidores e familiares em situação de risco ou ameaças, decorrentes do exercício da função;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 291, de 23 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, que Consolida as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre a Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na RESOLUÇÃO Nº 15.947 deste TRE, que dispõe sobre a Comissão de Segurança do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO as deliberações contidas nos autos do Processo SEI nº 0002070- 22.2019.6.02.8000.

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Proteção e Assistência aos Magistrados e Servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, destinado a proteção, avaliação da necessidade e ao atendimento de magistrados, servidores e de seus familiares em situações de risco, decorrentes do exercício funcional.

Art. 2º O magistrado e/ou servidor em situação de risco, decorrente do exercício de sua função, solicitará formalmente proteção para preservação da sua integridade física, postulando à Comissão Permanente de Segurança deste Tribunal, por meio de comunicação oficial adotada nesta Corte, ressalvadas as situações emergenciais, em que poderão ser utilizados quaisquer outros meios disponíveis.

Parágrafo único. A solicitação será imediatamente decidida pela Comissão, com a presença de, no mínimo, dois magistrados. Já as providências urgentes poderão ser determinadas *ad referendum* pelo Presidente da Comissão ou, na sua ausência, por um magistrado membro da Comissão.

Art. 3º Ao tomar conhecimento de situação de ameaça ou risco contra a vida de magistrado, servidor ou familiar de um destes, a Comissão de Segurança Permanente requisitará imediatamente ao Conselho Estadual de Segurança –CONSEG –apoio de força policial e a prestação de serviço de proteção policial às pessoas em questão, consoante sua competência definida no §1º do art. 1º do Decreto Estadual Nº 3.987 de 14 de março de 2008 (disciplina a disposição de policiais civis e militares na segurança de pessoas ameaçadas e dá outras providências), observando os procedimentos abaixo:

§1º A presidência da Comissão de Segurança, oficiará ao Conselho Estadual de Segurança –CONSEG, que *incontinenti* providenciará a escolta e proteção do magistrado e/ou servidor pela Unidade Policial Militar local mais próxima, até posterior deliberação em reunião por seus membros.

§2º Deverá também, a presidência desta Comissão, comunicar o fato à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal, para eventual adequação de ações a serem

realizadas, conforme art. 9º da Lei Nº 12.694 de 24/07/2012.

§3º Poderá a Comissão de Segurança, caso entenda necessário, promover reunião de cooperação com os órgãos de segurança ou autoridade policial, com vistas a uma eventual adequação de medidas e ações a serem realizadas.

§4º A prestação de proteção pessoal, sendo efetivada, deverá ser comunicada ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do que prescreve o §3º do art. 9º da Lei Nº 12.694/2012.

§5º Caberá ainda a Comissão Permanente de Segurança oficial a Polícia Judiciária e a Polícia Militar de Alagoas, para que por meio de suas Agências de Inteligência, avaliem a veracidade, o alcance, os parâmetros e o nível das ameaças, pontuando grau de fidelidade de conteúdo, retornando relatório classificado para esta Comissão de Segurança.

§6º Confirmada a situação de risco, a Comissão de Segurança, deverá requisitar ou ratificar pedido anterior de proteção pessoal para o magistrado ou servidor, que será realizada por policiais militares e/ou civis, oficiando sobre sua deliberação, ao Conselho Estadual de Segurança Pública –CONSEG para as providências no âmbito de sua competência.

§7º O magistrado ou servidor sob proteção pessoal deverá solicitar, caso haja necessidade, à Comissão de Segurança para que seja deliberado, a extensão da medida protetiva aos seus familiares que por conta das ameaças sofridas, estejam também em situação de ameaça ou risco.

§8º A situação de risco deverá ser reavaliada pela Comissão de Segurança periodicamente, com base nas informações obtidas pelas agências de inteligência dos órgãos policiais e outras informações ou dados onde reunirá seus membros para deliberar sobre a continuidade, alteração, aprimoramento ou interrupção dos trabalhos de proteção de segurança que estiverem em curso.

§9º fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para a reavaliação dos pedidos de segurança pessoal atendidos.

Art. 4º Nos casos de ameaça ostensiva contra magistrado este procederá a identificação do suspeito, determinando com o auxílio da força policial a condução com as respectivas provas para autuação junto a autoridade policial, devendo encaminhar relatório para Comissão de Segurança.

Art. 5º O magistrado ou servidor em situação de risco ou ameaçado, com vistas a sua própria proteção, deverá se comprometer a cumprir os requisitos previstos no PROTOCOLO DE PROTEÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SEGURANÇA PESSOAL, documento constante do Anexo I da RESOLUÇÃO 002/2016 DO CONSEG em vigor ou dispositivo legal correlato do Conselho.

Art. 6º No caso do magistrado ou servidor em situação de risco ou ameaçado, descumprir os requisitos previstos no PROTOCOLO DE PROTEÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SEGURANÇA PESSOAL, poderá o

órgão colegiado decidir com vistas a suspensão da execução das medidas de segurança, havendo prévia advertência ao protegido de sua conduta arriscada.

Art. 7º A proteção de segurança ao magistrado ou servidor também será retirada no caso em que o próprio protegido, a seu juízo, entender não ser mais necessária e oportuna a sua execução, devendo para tanto, manifestar-se formalmente por meio de comunicação interna à Comissão de Segurança.

Art. 8º Fica estabelecido que a Comissão Permanente de Segurança deste Tribunal terá suas reuniões secretariadas por servidor indicado pela Corregedoria Regional Eleitoral, o qual terá a incumbência de abrir processo e manter todos os documentos, dados e informações relativas ao protegido para as consultas desta Comissão.

Art. 9º A Comissão de Segurança poderá recomendar ao Presidente do Tribunal, *ad referendum* do plenário, a remoção provisória da pessoa ameaçada, mediante provocação do magistrado, quando estiver caracterizada a situação de risco.

Art. 10. A Comissão de Segurança poderá recomendar ao Presidente do Tribunal, *ad referendum* do plenário, a designação de magistrados, mediante a provocação do juiz natural, para atuarem em regime de esforço concentrado com o fim de acelerar a instrução e julgamento de processos associados a magistrados em situação de risco.

Art. 11. Na segurança pessoal de magistrado ou servidor poderão ser utilizados veículos com placas reservadas comuns no lugar das de representação e de uso institucional, assim como, ser requisitados veículos blindados apreendidos e inscritos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos.

Art. 12. A Comissão de Segurança, dará suporte ao magistrado ou servidor protegido, junto ao Departamento de Polícia Federal, polícias estaduais e outros órgãos afins, em todos os trâmites que se fizerem necessários para o registro das respectivas ocorrências.

Art. 13. O Tribunal celebrará Termo de Convênio com o Conselho Estadual de Segurança com vistas a perfeita execução e implementação das medidas adotadas neste plano de proteção e assistência aos magistrados e servidores.

Art. 14. Fica este Plano de Proteção e Assistência aos Magistrados e Servidores do Tribunal Regional Eleitoral, sujeito a novas alterações promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça no intuito do seu aprimoramento.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos por ato do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Maceió, 15 de agosto de 2020.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, no exercício da Presidente